

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1448/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0315/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus "Circular Turismo Sightseeing SP", e dá outras providências.

De acordo com a autora do projeto, o Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que instituiu e organizou referido serviço, excluiu as gratuidades já concedidas por lei ao transporte coletivo público de passageiros, o que é injusto e deve ser reparado pela presente propositura.

O projeto reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação.

Conforme preceitua o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Essa disposição não afasta a competência do Município para legislar sobre o assunto, devendo este ente restringirse a disciplinar o tema de acordo com o interesse local, tudo nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

No caso, o interesse local é evidente diante do fato de o "Circular Turismo Sightseeing SP" ser serviço prestado pela Prefeitura do Município de São Paulo com vistas a alavancar o turismo na cidade.

No campo material, o projeto compatibiliza-se com o art. 180 da Constituição Federal, de acordo com o qual "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico". Vai ao encontro, ademais, do art. 23, inciso V, da Carta Magna, que prevê a competência comum de todos os entes federados para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

Não se pode olvidar, por seu turno, que o art. 164 da nossa Lei Orgânica prevê que "o Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico", estabelecendo, em seu art. 7º, inciso IV, que é dever do Município a "proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico".

Como reforço ao conteúdo do projeto, é possível citar o art. 1º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, segundo o qual "fica instituído o serviçoCity Tour Oficial da Cidade de São Paulo□, a ser executado por meio da atividade de transporte coletivo turístico especial, como modalidade do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, mediante roteiro certo e previamente autorizado".

Tratando-se de modalidade do serviço de transporte coletivo de passageiros, afigura-se pertinente incidir os benefícios desse modal, os quais, porém, foram excluídos pelo art. 2º de referido decreto, segundo o qual "considera-se transporte coletivo turístico especial a atividade de transporte coletivo restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, não sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros".

Tal previsão, feita por ato do Chefe do Poder Executivo, não afasta a possibilidade de edição de lei em sentido contrário por iniciativa de qualquer dos membros desta Casa, uma vez que não há o envolvimento de quaisquer das matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito elencadas no § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Cite-se, por fim, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ações Diretas de Inconstitucionalidade que garantiram direito à meia-entrada para estudantes (ADI nº 1.950/SP, cit.) e doadores regulares de sangue, com base nos seguintes fundamentos:

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da iniciativa do Estado ; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes."

(ADI nº 3.512/ES. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 23/06/2006)

Apresenta-se substitutivo, porém, a fim de especificar que o benefício da meia entrada destina-se a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a fim de dirimir qualquer dúvida que possa advir da aplicação da norma, compatibilizando o direito previsto neste projeto àquele disposto na Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que institui igual benefício nas linhas urbanas de ônibus.

Do mesmo modo, o substitutivo proposto acrescenta artigo a fim de prever que o Poder Executivo irá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que há necessidade de estabelecer qual a forma de comprovação da condição de beneficiário da medida.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI № 315/16.

Dispõe sobre a concessão da meia entrada para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estudantes e professores para passeio no ônibus "Circular Turismo Sightseeing SP", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º. Aos passageiros com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como àqueles que comprovem a condição de estudante ou professor, fica garantida a passagem com meia entrada nos ônibus do serviço municipal "Circular Turismo Sightseeing SP".
- Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.
- Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Mário Covas Neto-PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2016, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.camara.sp.gov.br</u>.